



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria: Veto nº 1/2023**

**Ementa: Veto Total ao Autógrafo nº 184/2022, referente ao Projeto de Lei nº 119/2022**

**Autoria Poder Executivo**

**Relatoria: Vereador Dionata Rodrigues**

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 184/2022, referente ao Projeto de Lei nº 119/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O Chefe do Poder Executivo em razões de veto justifica:

“Cumpr-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 119/2022, representado pelo Autógrafo nº 184, de 7 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte público no Município de Hortolândia.". Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, que se manifestou apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas. Cumpre salientar, a principio, que o que configura regularidade documental veicular é o porte do licenciamento anual (em dia devido o pagamento do IPVA), estando todo e qualquer veiculo dentro do território nacional regular para circulação. Ou seja, para fins de fiscalização (nos moldes da legislação de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro), a irregularidade refere-se ao fato do veículo não estar licenciado (CRLV vencido), e não quanto a sua





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

circulação em um determinado estado ou cidade, se o mesmo pertence à outra localidade federativa. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a regulamentação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros dependerão da área em que o transporte se realiza, ficando a cargo da União (interestadual e internacional), dos Estados (intermunicipal) e dos Municípios (urbano). Contudo, tal regulamentação é quanto ao estabelecimento de regras para a prestação deste serviço, bem como as penalidades decorrentes de descumprimento das normas impostas relativas ao transporte. Esses são regramentos específicos da área de transporte que não podem se confundir com a aplicação da legislação de trânsito, e nem mesmo, o estabelecimento de regras além do objetivo de sua operacionalidade. Assim, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece normas gerais para o transporte coletivo de passageiros, voltadas aos requisitos de segurança do veículo, exigências para o condutor e algumas regras próprias, para utilização da via pública; porém, a regulamentação e fiscalização em relação à prestação deste serviço público ficam a cargo dos Municípios, Estados e União, a depender da região que ocorre.

Outrossim, o artigo 135 do CTB descreve que:

"Capítulo XII Do Licenciamento (...)

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente."

Ou seja, para fins da prestação do serviço mediante uma concessão ou permissão, o veículo deve estar devidamente licenciado (em dia) com placa de aluguel, não fazendo qualquer alusão ou obrigatoriedade de estar vinculado ao município em que opera. Outrossim, a exigência de emplacamento em veículo do transporte coletivo urbano municipal





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

(veículo utilizado pela administração pública direta ou indireta) possui um parecer de Jurisprudência conforme caso votado no STF. O Município de São Paulo através da Lei nº 13.959/05 exigiu que "os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, deveriam, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo". Ou seja, ter o CRLV no Município, o que muito se assemelha com a proposta do Autógrafo em análise. Em síntese, essa foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo trecho destacamos abaixo:

"Exigência que não se coaduna com os arts. 19, III, e 37. XXI. da CF. (...) Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epigrafe ofende, ainda, a vedação a que selam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19. III. da CF/1998." [RE 668.810 AgR. rel. min. Dias Toffoli. 30-6-2017, 2n. DJE de 10-8-2017.]

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto total à propositura em apreço, por inconstitucionalidade.

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Veto em questão foi protocolizado em 2 de janeiro de 2023, sua ementa publicada, na data de 3 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 6 de fevereiro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, observa-se que o embasamento jurídico da objeção está sustentando em jurisprudência do STF cuja finalidade afeta contratação de veículos, em que a administração impõe exigência de emplacamento como condição de participação do certame.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

“Exigência que não se coaduna com os arts. 19, III e 37,XXI, da CF (...) Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, III, da CF /1998.” [RE 668.810 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 30.6-2017, 2º T, DJE de 10-8-2017.]

Anota-se para fins de posicionamento que em sede de análise no âmbito da Comissão de Justiça de Redação, o parecer de lavra do Relator Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, manifestando contrariamente à propositura, seguiu como voto vencido, o que permitiu a tramitação e aprovação da propositura.

Conforme o enunciado do Veto, a legislação paulista referenciada no RE 668.810 AgR, rel. min. Dias Toffoli, no âmbito da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo anotou-se **ADIN N° 9025950-43.2009.8.26.0000**

“A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, em cumprimento ao Ato n°. 839/04, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 175.280-0/0 (994.09.002313-7), proposta pelo SINDVERDE – Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas do Estado de São Paulo e ABESMUR – Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Manutenção Urbana.

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.959/05, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que “determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, além de dar outras providências.”

**O Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão do Tribunal de Justiça somente para rejeitar o vício por inconstitucionalidade formal, sendo mantido o vício por inconstitucionalidade material, por afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.**

A decisão transitou em julgado em 14.10.2017”

### **III – VOTO DO RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 119/2022.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2023.

**Vereador Dionata Rodrigues**

Relator



